



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720183/2011-02
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.635 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADA.

Deve ser conhecido o recurso especial de divergência quando caracterizada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma. No presente caso, os paradigmas julgaram situações fáticas semelhantes à do presente processo, com tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago. Nesse sentido, os paradigmas e o acórdão recorrido divergiram quanto à aplicação do dispositivo para início da contagem do prazo decadencial (art. 150, §4º ou art. 173, inciso I, do CTN).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional. Equivale a pagamento parcial a compensação comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Valcir Gassen (relator) e Tatiana Midori Migiyama, que não conheceram do recurso. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei no 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei no 13.988/2020, em face do empate no julgamento, foi negado provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas,

que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 138 a 155), interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1003-000.793 (e-fls. 129 a 136), de 9 de julho de 2019, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito originado de lançamento por homologação é de 05 anos contados do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os cálculos elaborados no processo após a manifestação de inconformidade da contribuinte exercendo o contraditório, não pode ser considerado cerceamento de defesa, já que tais cálculos foram necessários apenas em razão da informação trazida aos autos pela contribuinte da existência de ação judicial.

A decisão ficou assim consignada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados no auto de infração objeto deste processo referente ao período de apuração de 01/04/1998, que ainda estiverem sendo cobrados, em razão da decisão às fls. 76 e manter a cobrança do saldo devedor que será apurado após excluído a parte do débito decaído, bem como o valor identificado pela autoridade administrativa às e-fls. 76 como abrangido pela suficiência do crédito discutido na ação judicial.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 158 a 166), de 26 de novembro de 2019, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 182 a 190) ao Recurso Especial, em 19 de dezembro de 2019, em que requer o não conhecimento, subsidiariamente, que seja negado o provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

O recurso apresentado traz divergência jurisprudencial no que se refere à possibilidade da declaração prévia de débito em DCTF atrair a regra de contagem do prazo de decadência do art. 150, §4º do CTN, mesmo no caso de não haver pagamento. Nesse sentido foram indicados como decisões paradigmas o Acórdão nº 9303-002.090 e o Acórdão nº 1802-00.408.

O Contribuinte, em Contrarrazões, requer o não conhecimento pelo fato de não constar do processo cópias dos acórdãos indicados como paradigmas, o que procede. Ainda aponta que não há divergência entre o acórdão recorrido, que trata de créditos declarados e parcialmente extintos pela compensação, e os paradigmas, que tratam de créditos tributários declarados e não pagos.

De acordo com sua alegação quanto ao não conhecimento pela falta de juntada aos autos de cópia dos acórdãos indicados como paradigmas. O Regimento Interno do CARF – RICARF – Portaria MF nº 343/2015, estabelece em seu art. 67, § 9º, do Anexo II, que o Recurso Especial deve ser instruído com cópia do inteiro teor do paradigma, ou cópia da publicação em que tenha sido divulgado, ou com cópia de publicação das respectivas ementas. Verifica-se nos autos que não se encontra cópia do Acórdão nº 9303-002.090 e do Acórdão nº 1802-00.408, ou suas ementas, indicados como acórdãos paradigmas, mas consta reprodução dos acórdãos em sua integralidade.

Já em relação ao conhecimento, quanto a existência de divergência jurisprudencial, verifica-se que nos acórdãos indicados como paradigmas trata-se de créditos tributários declarados e não pagos, enquanto no presente feito trata-se de créditos tributários declarados e parcialmente extintos pela compensação.

Assim, diante do não atendimento ao disposto no art. 67, § 9º, do Anexo II do RICARF, e da falta de similitude fática, vota-se pelo não conhecimento.

Mérito

A Fazenda Nacional sustenta que como não teve pagamento antecipado não há que se aplicar a regra de contagem do prazo de decadência do art. 150, §4º do CTN, mas sim do art. 173, I do CTN. Cita-se trechos que bem ilustra a tese defendida:

O recolhimento antecipado do tributo deve estar devidamente comprovado nos autos e declaração não equivale, necessariamente, à antecipação de pagamento.

Noutros termos, a constatação de que ocorreu o recolhimento antecipado do tributo deve derivar de provas carreadas aos autos e não advir de mera presunção por parte do julgador.

Logo, a antecipação do pagamento do tributo deve estar lastreada em prova hábil e idônea à comprovação desse fato (DARF's, relatório e/ou planilhas elaboradas pela auditoria fiscal, etc.).

Cabe destacar que a alegação de decadência é matéria de defesa que contém a afirmação de fato impeditivo do direito da União de exigir o crédito tributário. Assim, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova do pagamento é do contribuinte para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN na contagem do prazo decadencial segundo a tese aqui esposada.

A ausência de antecipação do recolhimento do tributo devido resta demonstrada de forma patente, ante a inexistência nos autos de qualquer documento hábil e suficiente à sua demonstração, nos termos já destacados.

Vê-se expresso nos termos do artigo 150, § 4º do CTN o requisito de prévio pagamento para aplicação do prazo ali previsto. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos para aferir a regular satisfação da obrigação principal.

Já no período em questão, conforme já salientado acima, inexistente prova hábil e idônea a comprovar a existência de pagamento antecipado a suscitar a homologação tácita pretendida.

Em nenhum momento, a fiscalização afirma expressamente que ocorreu recolhimento dos valores declarados. Não há, em qualquer passagem do relatório da auditoria, informações aptas a determinar que os valores apontados como declarados na DCTF foram efetivamente recolhidos (valores declarados e recolhidos).

(...)

Como visto, essa ocorrência (pagamento parcial), cuja prova é ônus do contribuinte, não pode ser presumida e somente pode ser atestada em face de provas hábeis e idôneas devidamente carreadas ao processo.

Todas as considerações acima postas nos conduzem às seguintes conclusões: a) independentemente de aferir a quem cabia o ônus de comprovar a existência ou inexistência de recolhimento antecipado do tributo, a regra a ser aplicada, diante da ausência dessa prova, é a preconizada pelo art. 173, inciso I, do CTN; b) o ônus probatório acerca de tais fatos cabia ao contribuinte; c) o pagamento é fato que somente ser reconhecido diante de provas hábeis e idôneas coligidas ao processo; d) declaração, mesmo em documentos que, eventualmente, possam ser considerados como confissão de dívida, não equivale a pagamento, não tem o condão de extinguir o crédito tributário. São coisas diversas, portanto.

Nessa linha de raciocínio, por todos os motivos acima expostos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, de forma a aplicar adequadamente o artigo 173, inciso I, do CTN à espécie.

O Contribuinte em Contrarrazões sustenta dois argumentos para a aplicação do prazo decadência a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN), de que teve a antecipação de pagamento parcial e que deve ser aplicado o mesmo dispositivo quando não se realizou o pagamento (e-fls. 188):

Importante ressaltar que o prazo decadencial de 5 anos do artigo 150, §4º do CTN deve ser aplicado no caso de crédito tributário declarado e pago parcialmente (como é a presente situação (sic), mas também deve ser aplicado em casos que o contribuinte não realizou o recolhimento do tributo porém declarou corretamente o crédito tributário ao fisco.

Vemos, portanto, que o contribuinte recorrido declarou o crédito tributário de forma correta e o prazo decadencial deve ser contado com base no artigo 150, §4º do CTN

Na decisão ora recorrida ficou assim estabelecido acerca da decadência com a aplicação do previsto no art. 150, §4º do CTN:

A Recorrente inicialmente pugnou pelo reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

(...)

Uma vez efetuado o lançamento de ofício, ainda que tenha havido alteração no procedimento de cobrança do crédito tributário, essa foi posterior à lavratura e, portanto, não pode retroagir para prejudicar o contribuinte. Diante disso, deve ser analisada a arguição de decadência ventilada pela Recorrente.

No caso dos autos, foi lavrado o respectivo auto de infração em 14/06/2003, e a ciência do contribuinte ocorreu em 07/07/2003, para a cobrança dos débitos apontados na DCTF referentes aos 2º e 3º trimestres de 1998.

Vê-se, pois, tratar-se de débito declarado e não pago, em razão disso, correta a interpretação de ser a decadência analisada com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

(...)

Pelo exposto, verifica-se que o caso dos autos preenche os requisitos para a decadência do § 4º acima, porque o tributo em questão é de lançamento por homologação (CSLL) e que foi confessado pelo contribuinte. Assim, considerando as datas dos fatos geradores e da ciência do auto de infração pelo contribuinte, entendo estarem decaídos os débitos referentes ao período de apuração de 01/04/1998.

É digno de destaque que está decaída a cobrança dos débitos neste auto de infração, eventual compensação apresentada pelo contribuinte, ainda que judicial, não é alcançado por essa decisão.

Contudo, conforme mencionado acima, o processo continuou em relação aos saldos reconhecidos pela Autoridade Administrativa às e-fls. 75, sendo assim, a decadência só deve atingir a parte do débito não discutida na ação judicial.

(...)

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados no auto de infração objeto deste processo referente ao período de apuração de 01/04/1998, que ainda estiverem sendo cobrados, em razão da decisão às fls. 76 e manter a cobrança do saldo devedor que será apurado após excluída a parte do débito decaído, bem como o valor identificado pela autoridade administrativa às e-fls. 76 como abrangido pela suficiência do crédito discutido na ação judicial.

Em desacordo com o Contribuinte, como alegado em suas Contrarrazões acima visto, no que tange a aplicação do art. 150, §4º do CTN em caso de declaração ao Fisco sem a realização de nenhum recolhimento, mesmo que parcial, de tributo.

Já no presente feito, por ter se constatado que os créditos tributários foram declarados e que parte foi parcialmente extinta pela compensação, considera-se que teve o pagamento parcial, o que atrai a regra de contagem do prazo de decadência do art. 150, §4º do CTN em tributos.

Do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada.

Voto vencedor quanto à admissibilidade do recurso especial

Com relação ao conhecimento do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, ousou-se divergir do sempre bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator Valcir Gassen, para reconhecer como comprovada a divergência jurisprudencial e dar prosseguimento ao julgamento do apelo.

A discussão posta no caso dos autos refere-se à possibilidade de aplicação do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, como termo inicial de contagem do prazo decadencial do lançamento tributário.

Conforme verifica-se nos autos, o processo origina-se de auto de infração originado a partir de auditorias internas nas DCTFs referentes ao 2º e 3º trimestres de 1998. Os valores lançados tratavam-se de débitos em discussão no processo judicial nº 98.0604565-3, com exigibilidade suspensa por força de medida liminar e sentença determinando a realização da compensação informada na DCTF. No acórdão recorrido, restou decidido pela aplicação do §4º, art. 150 do CTN (o qual estabelece como termo inicial da decadência a data do fato gerador do tributo), em razão de se tratar de lançamento por homologação e que foi confessado em DCTF pelo Contribuinte.

Por outro lado, o que a Fazenda Nacional buscou por meio do recurso especial foi demonstrar que as condições presentes no processo não autorizam a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, mas sim atraem a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo início, no seu entender, a decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, pois não houve a realização de pagamento (ainda que tenham sido compensados).

Por isso, entendeu-se como comprovada a divergência jurisprudencial, não sendo a existência da compensação de parte dos débitos circunstância que descaracterizasse, no presente caso, a discussão quanto ao termo inicial do prazo decadencial: o acórdão recorrido considerou como suficiente a existência de tributo lançado por homologação e a declaração em DCTF; enquanto os acórdãos paradigmas decidiram ser necessário a existência de pagamento para a aplicação do art. 150, §4º do CTN, condição que não preenchida levou à regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Para reforçar a argumentação pelo conhecimento do recurso especial, extrai-se trechos do despacho de admissibilidade (e-fls.158 a 166), proferido pela ilustre Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

[...]

O recurso alega dissídio quanto a se a declaração prévia de débito em DCTF é capaz de atrair a regra de contagem do prazo de decadência inserta no art. 150, § 4º do CTN, mesmo que não haja pagamento.

[...]

Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria de divergência invocada.

A Recorrente invoca dissídio nos seguintes termos:

“O v. acórdão ora recorrido entendeu que a declaração prévia de débito, por meio da DCTF, atrairia a incidência da regra de contagem da decadência inserta no art. 150, § 4º do CTN, mesmo diante da inexistência de prova do recolhimento antecipado. (...)

(...)

Diversamente, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou o entendimento de que a simples declaração de débito em DCTF não é suficiente para atrair a regra do art. 150, § 4º do CTN, devendo-se aplicar o art. 173, I, do CTN para contagem da decadência na hipótese de inexistência de recolhimento antecipado.

Eis a ementa do acórdão paradigma n.º 9303-002.090, transcrita na integralidade:

(...)

(...) O Colegiado a quo entendeu que a simples declaração de débito em DCTF atrai a incidência da regra decadencial insculpida no art. 150, § 4º do CTN, ainda que não haja prova do recolhimento antecipado. Diversamente, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que a declaração de débito em DCTF não tem o condão de atrair a regra decadencial disposta no art. 150, § 4º do CTN, devendo-se aplicar, diante da inexistência de pagamento parcial, a regra do art. 173, I, do CTN para contagem da decadência.

No mesmo sentido de que a simples declaração em DCTF não atrai a regra decadencial inserta no art. 150, § 4º do CTN, manifestou-se a Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF, nos termos do acórdão paradigma n.º 1802-00.408, cuja ementa ora se transcreve:

[...]

Passamos ao exame da divergência, mediante o confronto das decisões cotejadas.

Destacam-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido, relevantes para compreensão da situação fática e fundamentos da decisão:

“(...) o presente processo trata exclusivamente de impugnação contra auto de infração de n.º 0008805, CSLL/ 1998, lavrado em 14/06/2003, originado a partir de auditoria interna nas DCTF referentes ao 2º e 3º trimestres de 1998.

(...) a Recorrente destaca que os supostos débitos apontados pela fiscalização estavam sendo discutidos no Processo Judicial n.º 98.0604565-3 e, portanto, suspensos, pois possuía liminar e sentença determinando a realização de compensação informada na DCTF.

A Decisão judicial do processo acima destacado autorizou a Recorrente a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL no exercício de 1989, com as

parcelas vincendas do mesmo tributo, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos (...):

(...)

Na manifestação do Fisco às e-fls. 76, o fiscal menciona a realização de novos cálculos nos autos e a suspensão da exigibilidade de apenas parte do débito de CSLL informado na DCTF do 2º trimestre de 1998, no valor de R\$ 4.442,82, e, em relação aos saldos devedores passíveis de cobrança devem ser analisados considerando a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada.

Logo, conclui-se que deve o processo continuar em relação ao crédito tributário considerando o saldo remanescente constante às e-fls. 75.

A Recorrente inicialmente pugnou pelo reconhecimento da decadência, com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

Pelas informações constantes no processo é possível concluir que o Auto de infração objeto deste processo foi lavrado com o intuito de evitar a decadência. Assim, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício dos débitos, pois na data da lavratura do auto a Medida Provisória nº 135/2003, convertida em Lei nº 10.833/2003, ainda não estava em vigor e, assim, era necessário efetuar o lançamento dos débitos para efetivar a cobrança.

Com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, convertida em Lei nº 10.833/2003, a DCTF manteve seu caráter de confissão de dívida e passou a ser instrumento hábil suficiente para a exigência do crédito tributário confessado.

A DCTF sempre foi confissão de dívida, ou seja, todos os débitos informados na declaração poderiam ser enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (IN DRF nº 45/1998). A IN DRF nº 45 foi revogada pela IN SRF 255/2002 e, excepcionalmente, na vigência da IN anterior prevaleceu o entendimento de auditoria interna dos dados da DCTF.

(...)

No caso dos autos, foi lavrado o respectivo auto de infração em 14/06/2003, e a ciência do contribuinte ocorreu em 07/07/2003, para a cobrança dos débitos apontados na DCTF referentes aos 2º e 3º trimestres de 1998.

Vê-se, pois, tratar-se de débito declarado e não pago, em razão disso, correta a interpretação de ser a decadência analisada com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

(...)

(...) verifica-se que o caso dos autos preenche os requisitos para a decadência do § 4º acima, porque o tributo em questão é de lançamento por homologação (CSLL) e que foi confessado pelo contribuinte. Assim, considerando as datas dos fatos geradores e da ciência do auto de infração pelo contribuinte, entendo estarem decaídos os débitos referentes ao período de apuração de 01/04/1998.

(...)

Verifica-se que a autoridade fiscal determinou a suspensão da exigibilidade de parte do débito de CSLL, por entender existir suficiência de crédito na ação judicial que contemple o pagamento. Determinando a continuação do processo em relação ao saldo devedor em autos apartados.

Compulsando o processo, não houve a segregação sugerida pela autoridade fiscal, naquela oportunidade, visto que continuou se discutindo no processo o auto

integralmente¹. Isso não traz qualquer prejuízo à defesa, pois o contribuinte se defendeu de toda a cobrança neste processo, manifestando-se inclusive sobre o parecer acima mencionado.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados no auto de infração objeto deste processo referente ao período de apuração de 01/04/1998, que ainda estiverem sendo cobrados, em razão da decisão às fls. 76 e manter a cobrança do saldo devedor que será apurado após excluída a parte do débito decaído, bem como o valor identificado pela autoridade administrativa às e-fls. 76 como abrangido pela suficiência do crédito discutido na ação judicial.”

(grifamos)

Passamos ao exame dos paradigmas.

Primeiro paradigma, acórdão nº 9303-002.090

Transcreve-se a Ementa na íntegra, seguida de trechos do voto vencedor relevantes para o exame da divergência.

Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/1998

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543C.

Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

[...]

Voto vencedor:

Mas nem no voto do Resp nº 216.758 nem no do representativo de controvérsia (Resp 973.733) há afirmação expressa de que: a) DCTF equivale à "medida preparatória" de que cuida o parágrafo do art. 173; b) havendo DCTF, o prazo decadencial conta-se da data do fato gerador, na forma do art. 150. (...)

(...) com o devido respeito a quem entende diferente, **a entrega da DCTF em nada afeta a contagem do prazo decadencial. Este se rege pela regra do caput do art. 173 quando não há pagamento.** Este termo inicial - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já poderia ter sido efetuado o lançamento - retroage quando, antes de iniciado, a Administração tributária notifica o sujeito passivo de alguma medida preparatória. (...)

(...)

Por isso, ausente o pagamento que leva o termo inicial a ser contado na forma do art. 150, não há como aplicá-lo.

[...]

Segundo paradigma, acórdão no 1802-00.408:

Transcreve-se a Ementa na íntegra, seguida de trechos do voto condutor considerados relevantes para o exame da divergência.

Ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou pagamento do tributo exigido, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

[...]

Voto condutor:

“(…) o contribuinte declarou débitos de CSLL no 1º e 2º trimestres/98, aos quais vinculou pagamentos que não foram localizados. (...)”

(...)

(...) curvo-me aos precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, que, julgado em 12 de agosto de 2009, desloca a regra de contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, quando inexistente pagamento a homologar.

(...)

Assim, como nenhum valor foi pago a título de CSLL no primeiro e segundo trimestre de 1998, para os valores exigidos no Auto de Infração (fls. 18/22), não haveria que se falar em homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, pois o que se homologa é o pagamento.

Desse modo, sendo inaplicável a contagem do prazo decadencial prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, por falta de pagamento de CSLL, esta seria deslocada para o artigo 173 do mesmo Código, que estabelece, como prazo decadencial, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E segundo esse critério, o auto de infração teria sido lavrado dentro do prazo legal.”

Não há dúvida de que os paradigmas julgaram situações fáticas semelhantes à do presente processo – tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF (mas relativo a período em que se fazia necessária a auditoria interna da DCTF) e não pago. Nesse contexto, os

paradigmas entenderam que a declaração em DCTF não implica o início do prazo decadencial na forma do art. 150 § 4º do CTN.

[...]

Diante dessas razões, entendeu a maioria do Colegiado da 3ª Turma da CSRF por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional, prosseguindo-se à análise do mérito, com prevalência do voto do Conselheiro Relator neste último.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello